



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424957**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003981-82.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CLEUZA DA SILVA SALUSTIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003981-82.2024.8.26.0356

Apelante: Cleuza da Silva Salustiano (Justiça Gratuita)

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz: Renato Graciano Capella

Comarca: Mirandópolis – 2ª Vara Judicial

Voto **3.341 – tmbe**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Não acolhimento. Honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Recurso parcialmente provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 107/110) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada*<sup>1</sup>, ajuizada por **Cleuza da Silva Salustiano** em face de **Eagle Sociedade de Credito Direto S/A**, para “a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) Condenar a requerida à restituição simples dos valores descontados, totalizando R\$ 209,70, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024, e após 28/08/2024 pela taxa divulgada pelo Banco Central (Lei 14.905/2024 e art. 406, § 2º CC); c) Julgar

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 10.419,40, em outubro de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 11/02/2025.

*improcedente o pedido de indenização por danos morais”.*

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Na petição inicial, a autora narra que é aposentada e percebeu que estavam sendo descontados de sua conta corrente valores a título de “pagto cobrança eagle sociedade de credito direto”, com início em julho de 2024, referente a seguro que jamais contratou, correspondente a R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos). Até o ajuizamento da ação, foi descontada a quantia total de R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos).

Em razão dos fatos narrados, ela requer: a declaração de inexigibilidade dos débitos; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, apresentando contrato supostamente assinado pela autora. Alega que os descontos são legítimos e decorrem de serviços efetivamente contratados.

Em réplica, a autora impugnou o contrato apresentado, alegando falsidade da assinatura. Requereu a realização de perícia grafotécnica.

Na fase de especificação de provas, a autora reiterou o pedido de perícia grafotécnica. A requerida manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial, expressamente dispensando sua produção.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo a condenação da ré à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso foi respondido.

A autora tem direito à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**É o relatório.**

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pela ré, fornecedora dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, a autora impugnou a assinatura do contrato juntado pela ré, mas a ré dispensou a realização de perícia grafotécnica.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e a ré deve responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo da ré, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização. A autora é pessoa humilde, que recebeu aposentadoria no valor líquido de R\$ 1.215,71 (mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos) em julho de 2024 (fls. 20).

É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica e a

restituição dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pela autora não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

*“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação*

*vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na origem”. (TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).*

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé. Leia-se: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No caso, deve ser acolhido o pedido de repetição em dobro, porque os descontos foram realizados a partir de julho de 2024.

O pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa não pode ser atendido. O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo condenação, a verba honorária deve ser fixada em percentual do valor dela (condenação).

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará integralmente com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**EDUARDO GESSE**

Relator